

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0175/2000 DE 2000

LEGISLATIVA. PL

• 01-0195/2000 DE 23/05/2000

UNOVENTIL. VERILADOR

NI SON GUIMARAES PROENCA

EMENTA:

ADOLESCENTE PARAGUAI O ÚNICO AO ARTIGO 1. DA LEI 11.479
DE 13 DE JANEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(DIVULGAÇÃO DO TEXTO DA REI. LEI EM HOSPITAIS)

SERVAÇOS:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:23:04

00000017378-99



ARQUIVADO EM 02/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



195 1780

RE 100 406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0195/2000

Acrescenta § único ao artigo 1º da Lei 11.479 de 13 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.479/94 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – A dispensa de que trata o ‘caput’ deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres:

A Lei Municipal nº 11.479/94 dispensa do pagamento do Serviço Funerário Municipal à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.”

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON PROENÇA

pk/proj044-transplante

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 24/05/00 de Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 11.479/94, regulamentada pelo Decreto 35.198/95 dispõe que a família de pessoa que tiver doado algum órgão para fins de transplante médico poderá usufruir da dispensa de pagamentos de taxas, emolumentos e tarifas. Essa Lei, de grande alcance social é pouco divulgada e conhecida. E, mesmo nos hospitais, normalmente, o desconhecimento dos médicos e enfermeiros da condição de doador ou não de órgãos dos pacientes, inviabiliza e dificulta o aproveitamento dos órgãos de potenciais doadores.

De igual forma, grande parte dos cidadãos desconhecem a grande redução de despesas com funeral estabelecida pela Lei. Uma vez divulgado seu teor, um fator a mais será acrescido aos elementos que estimulam o aumento da doação de órgãos.

Por tratar-se de medida de grande valia para a comunidade, uma vez que a doação de órgãos, mais do que um gesto de grande nobreza, constitui ação de inestimável utilidade pública, conto com a aprovação dos nobres pares.

LEI

Folha nº 03 do proc.
Nº 195 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

11.479

13/01/94

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2; remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/01/1994

página 1 coluna 2

conferido Edma OLIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 195 de 19 2000 25 / 05 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-05-2000

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

10/06/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *01/06/00* às *13h* hs.

Carmen Demello
CARMEN DEMELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domíngos Dias
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *13* de *6* de *2000*

Presidente
Presidente

INACIO VIEIRA
OAB/DF nº 11.110-0
12/11/12

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A 05 e 06*

Em .. *07.06.2010*

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 195/2000
05/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Proença, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

O parágrafo único que a propositura pretende acrescentar ao artigo 1º da referida Lei, tem por objetivo divulgar, junto a estabelecimentos hospitalares, através de afixação de placas, em locais visíveis, sobre a dispensa do pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Serviço Funerário Municipal, à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais, para fins de transplante médico.

O projeto não encontra óbices de ordem legal, porquanto seu objetivo consiste em dar maior divulgação ao benefício criado pela Lei nº 11.479/94, com vistas a incentivar a doação de órgãos humanos para transplante.

Assim a propositura encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 81, 85 e 216, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2000.

Acrescenta § único ao artigo 1º da
Lei 11.479 de 13 de janeiro de 1994,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.479/94 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o 'caput' deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres:

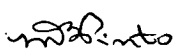
"Lei Municipal nº 11.479/94:

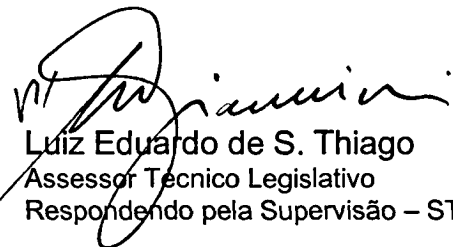
A doação de órgãos para transplante médico, efetuada pela própria pessoa ou por seus familiares ou responsáveis, dispensa do pagamento devido ao Serviço Funerário de taxas, emolumentos e tarifas e de urna funerária tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

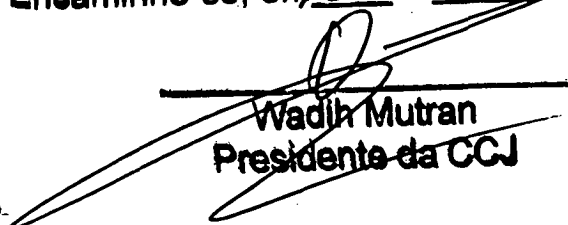
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico II
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão - ST.2

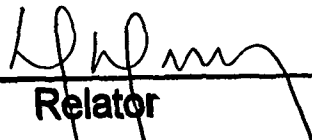

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em ____ de ____ de ____



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação , rubricado sob Documento
folha nº 07 e 08	a)
13/05/2000	Carmen da Mello Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

Diário Oficial

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 975 do
Processo 195/2000
Carmem de Mello
Reg. 487041

16 - PAR

PARCER 1083/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Proença, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

O parágrafo único que a propositura pretende acrescentar ao artigo 1º da referida Lei, tem por objetivo divulgar, junto a estabelecimentos hospitalares, através de afixação de placas, em locais visíveis, sobre a dispensa do pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Serviço Funerário Municipal, à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais, para fins de transplante médico.

O projeto não encontra óbices de ordem legal, porquanto seu objetivo consiste em dar maior divulgação ao benefício criado pela Lei nº 11.479/94, com vistas a incentivar a doação de órgãos humanos para transplante.

Assim a propositura encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 81, 85 e 216, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2000.

Acrescenta § único ao artigo 1º da
Lei 11.479 de 13 de janeiro de 1994,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

pk/pl0195-00

17 - RELCOM
17-0472/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo 145/2000
Carmem de Melo
Reg. 10144

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.479/94 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o 'caput' deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº 11.479/94:

A doação de órgãos para transplante médico, efetuada pela própria pessoa ou por seus familiares ou responsáveis, dispensa do pagamento devido ao Serviço Funerário de taxas, emolumentos e tarifas e de urna funerária tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/09/2000

[Handwritten signatures and marks]

continua

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14.09.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
41.130

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente
Em 14.09.00 as 13:45h.

mss.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

AURÉLIO NOMURA

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 / 09 / 00
Tamara
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 09.

Em 30/11/00

mss.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 -	do
Processo 195/00	
Maria Tereza da Silva Berti	
Res 1073	

16 - PAR
16-1354/2000

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/00

De autoria do Nobre Vereador Nelson Proença, o presente projeto de lei, nº 195/00, visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, e dá outras providências

A Lei nº 11.479/94 dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas ao Serviço Funerário Municipal os funerais daquele que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico

A proposta contida na propositura é no sentido de que esta dispensa de pagamento deva ser divulgada nos estabelecimentos hospitalares, através da afixação de placa, em local visível.

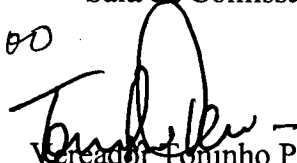
A medida, segundo justifica o autor, procura estimular a doação de órgãos para transplante.

No mérito, consideramos a medida positiva. A proposta de afixação de placa nos estabelecimentos hospitalares, dando melhor e maior publicidade ao benefício, certamente propiciará uma maior doação de órgãos, com os benefícios decorrentes deste gesto, principalmente àqueles que aguardam ansiosamente, com risco de morte, na longa lista de espera que há atualmente, sua vez de receber o transplante.

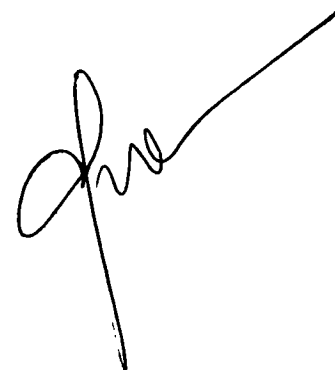
Dessa forma, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Aurélio Nomura
Relator





17 - RELCOM
17-3181/2000

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04 / 12 / 00

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/12/00 as 19:25 h,

[Signature]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

ATA RELATAR.
ATA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SiGU w. juntados nesta data	pacote de informações
documento	
folhas de nº 10 / 99 / 12 / 100 a) <i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

185/2000

29/12/00

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 101.218

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	02-01-2001
O Func.º	JOSE ROBERTO PEREIRA
Assessor Parlamentar - RF 100.702	